



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Embargos de Terceiro Cível **0000476-29.2021.5.09.0195**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/05/2021

Valor da causa: R\$ 19.000,00

Partes:

EMBARGANTE: -----

ADVOGADO: JOSE RIBEILIMA ANDRADE **EMBARGADO:** -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CELSO CORDEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
ETCiv 0000476-29.2021.5.09.0195
EMBARGANTE: -----
EMBARGADO: -----

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

RELATÓRIO

----- interpôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em
face de -----, alegando a impossibilidade de penhora do bem
constrito.

A embargada apresentou resposta.

DECIDE-SE:

FUNDAMENTAÇÃO

Ingressa a embargante com embargos de terceiro, sob o
argumento de que é legítima possuidora e proprietária do veículo GM
/PRISMA MAXX, placa NLM0056, cor preta, ano 2009/2010, sob o qual foi
aplicada a restrição veicular nos autos 00004200-
32.2007.5.09.0195, desta Vara.

Afirma que comprou o referido bem em 20/08/2014 do Sr.
José Coelho da Silva, como adquirente de boa fé, e que a referida
restrição somente foi realizada em 22/05/2020.

Pois bem.

Analisando os autos principais, denota-se que o bem
objeto dos presentes embargos de terceiro foi bloqueado junto ao

DETRAN-PR em data de 22/05/2020 (ID. f58191b, daqueles autos) e, em que pese indicar como proprietário do automóvel o executado JOSÉ COELHO DA SILVA, o bem já havia sido dado em propriedade à embargante em data muito anterior, conforme autorização de transferência com data de 25/08/2014 (ID. f3f0ae1).

Embora não tenha havido a transferência do bem (o que em nada obsta o pedido da embargante), os documentos por ela apresentados comprovam a sua propriedade sobre referido bem móvel.

Ademais, segundo os termos da OJ EX SE 36, XV, "*Registro da penhora de bem móvel. Reconhecimento de fraude à execução. O reconhecimento da fraude à execução na alienação de veículo depende de prévia averbação da pendência do processo de execução ou do registro de constrição judicial, originária do processo em que foi arguida a fraude, no registro do bem (art. 792, II e III, do CPC), ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, nos termos da Súmula 375 do STJ.*"

Em sendo assim, não comprovado o conluio fraudulento com a embargante, não há como reconhecer eventual fraude à execução por parte do executado quando da alienação do veículo.

Diante do exposto, entende-se como inválido e ineficaz o bloqueio judicial sobre o bem móvel objeto dos embargos de terceiro, determinando-se o seu imediato desbloqueio.

Acolhe-se.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se **ACOLHER o pedido** formulado nos embargos de terceiro, nos termos da fundamentação.

Defere-se à embargada os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 790, § 4º, da CLT.

por força do artigo 789-A, inciso V da CLT.

Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de execução, ante a ausência de disposição expressa no particular, sendo inaplicável o artigo 791-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Após, proceda-se a liberação do bloqueio efetuado sobre o bem GM/PRISMA MAXX, placa NLM0056, cor preta, ano 2009/2010, devendo serem anotadas as devidas baixas no convênio RENAJUD com relação ao referido veículo, nos autos 00004200-32.2007.5.09.0195.

Nada mais.

CASCADEL/PR, 06 de julho de 2021.

CRISTIANE SLOBODA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SLOBODA - Juntado em: 06/07/2021 19:00:49 - 12637b2
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21070515234203400000090494167?instancia=1>
Número do processo: 0000476-29.2021.5.09.0195
Número do documento: 21070515234203400000090494167